ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.904358/2009-53
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.904358/2009-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de novembro de 2013
Matéria	DCOMP - COFINS
Recorrente	SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2005

INDÉBITO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O indébito tributário decorrente de erro na declaração e pagamento da contribuição devida mensalmente, comprovado mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis é passível de repetição/compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/11/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Declaração de Compensação (Dcomp), homologa-se a compensação declarada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF 36531.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausente temporariamente Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Salvador (BA) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal da Cofins declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 03/07, transmitida na data de 27/07/2007, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido da própria Cofins.

A não-homologação da Dcomp pela DRF em Aracaju (SE) teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro utilizado, tendo em vista que consulta aos sistemas da Receita Federal prova que o valor recolhido foi integralmente utilizado na extinção do débito fiscal declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 05.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

> *"• relativamente ao fato gerador de 31/10/2005, constatou em seus controles, inicialmente, um valor a recolher no montante de R$174.539,97, o qual fora integralmente lançado junto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, original, correspondente ao período;*
>
> *• em análise posterior, verificando inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo em referência, identificou o equivoco cometido, promoveu as devidas alterações para evidenciar o real valor devido de acordo com a apuração já ajustada em R$145.855,26, na forma do DACON, apresentando em 03/11/2009, a DCTF retificadora;*
>
> *• constituiu assim um crédito em seu favor no valor de R$28.684,71, passível de compensação nos termos da legislação aplicável, esse, o indébito tributário utilizado pela manifestante para efeito de compensação com outros tributos mediante procedimento declaratório eletrônico;*
>
> *• pelo teor do despacho decisório a compensação não foi homologada, eis que analisada com base nas informações maculadas pelo equivoco cometido pela manifestante no preenchimento da DCTF original;*
>
> *• o crédito tributário compensado pode ser devidamente comprovado através de elementos já fornecidos pela manifestante, conforme DACON apresentado;*
>
> *• mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não pode ser levado a efeito para constituição de crédito tributário, conforme preceitua o art.114, do Código Tributário Nacional – CTN;*
>
> *• o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, devendo prevalecer o principio da verdade material para validar a efetiva realização da compensação quando comprovada a existência e disponibilidade do crédito conforme se depreende das transcrições dos diversos doutrinadores e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*
>
> *• protesta por todos os meios de prova e pela produção de prova documental que apure a veracidade dos fatos narrados, inclusive a conversão do processo em diligência fiscal se for julgado necessário."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 15-25.146, datado de 20/10/2010, às fls. 114/116, sob as seguintes ementas:

> *"DCTF RETIFICADORA POSTERIOR Á CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.*
>
> *Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.*
>
> *COMPENSAÇÃO*
>
> *0 crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP."*

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (120/133), requerendo, a sua reforma a fim de que seja homologada a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que cometera erro na apuração da Cofins referente ao mês de outubro de 2005, para o qual apurou, declarou e pagou o valor de R$174.539,97, quando o correto era R$145.855,26, gerando um indébito de R$28.684,71 que foi então utilizado na Dcomp em discussão. Percebido o erro, apresentou DCTF retificadora que, no entanto, não foi aceita pela autoridade julgadora de primeira instância. Contudo, em face do princípio da verdade material, tem direito à retificação do valor do débito declarado e à repetição/compensação do valor recolhido a maior e, conseqüentemente, à homologação da Dcomp.

Em face das alegações da recorrente e dos documentos carreados aos autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa apurasse o valor da Cofins com incidência não-cumulativa devida no mês de janeiro de 2005, os créditos a deduzir e o saldo a recolher, nos termos da Resolução nº 3301-000.077 às fls. 161/165.

Em cumprimento à diligência, foi elaborado o Relatório às fls. 328/331.

Intimada, a recorrente apresentou manifestação concordando com seu resultado.

O processo foi então devolvido para julgamento.

É o relatório.

Voto

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Na Dcomp em discussão, a recorrente declarou crédito financeiro, no valor de R$28.684,71, decorrente do pagamento a maior da Cofins do mês de outubro de 2005. A autoridade administrativa não homologou a compensação sob o fundamento de saldo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indisponível, tendo em vista que o valor declarado na DCTF é o mesmo do darf. Já a autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o fundamento de que não se admite retificação de DCTF depois de notificado o contribuinte do despacho decisório.

Ao contrário do entendimento da DRJ, entendo que se o contribuinte erro no preenchimento da DCTF e por conta disto pagou a contribuição, em valor bem superior ao realmente devido, a repetição/compensação do indébito resultante é direito.

Baixados os autos em diligência, a autoridade administrativa comprovou o erro alegado pela recorrente, pagamento a maior da contribuição devida para a competência de outubro de 2005, resultando indébito, no valor utilizado na Dcomp em discussão, conforme demonstrado no Relatório de Diligência às fls. 3328/331

Assim, o pagamento a maior daquela contribuição, no valor de R$28.684,71, declarado na Dcomp, é passível de restituição/compensação.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) e sua extinção, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquide do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

Dessa forma, reconhecida a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, a compensação do débito declarado deve ser homologada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA